



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.002427/2002-40
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3801-000.718 – 1ª Turma Especial**
Data 23 de abril de 2014
Assunto Contribuição para o PIS/PASEP
Recorrente GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência nos termos do voto da relatora. Fez sustentação oral pela recorrente a Dra. Karina Marques Machado, OAB/SP 242.615.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes- Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Paulo Sérgio Celani, Sidney Eduardo Stahl, Marcos Antonio Borges, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira e Flávio de Castro Pontes (Presidente).

Relatório

Trata-se de auto de infração eletrônico lavrado em 10 de maio de 2002, decorrente do processamento da DCTF do ano calendário de 1997, exigindo crédito tributário no valor de R\$ 457.521,19, relativo à falta de recolhimento da Contribuição ao PIS, diante da não comprovação de processo judicial informado em DCTF.

Inconformada com a exigência fiscal, a contribuinte apresentou sua impugnação alegando, em síntese, que incorreu em erro de preenchimento das DCTF, pois o número da ação judicial é 97.00063046, e não “97.63046”, como informado; requerendo, portanto, o cancelamento do auto de infração, da multa de ofício e dos juros exigidos, por inexistir falta de pagamento do tributo, comprovando, inclusive, a incorreção no número do processo inserto na DCTF através da apresentação de certidão de objeto e pé do processo correto.

Ao analisar o feito, a DRJ de Campinas verificou que, de fato, o processo judicial mencionado transitou em julgado em 02 de junho de 2000, e que, quando da ciência do lançamento em 10 de junho de 2002, já havia ocorrido o trânsito em julgado da ação judicial, autorizando a contribuinte a compensar a Contribuição ao PIS com o próprio PIS.

Porém, entendeu que a discussão judicial acerca da possibilidade de compensação não é obstáculo à formalização do crédito tributário pelo lançamento de ofício decorrente de revisão de DCTF em que não foi possível confirmar o número do processo judicial nos sistemas informatizados, porquanto o lançamento, consoante o art. 142 do CTN, é decorrente do caráter vinculado e obrigatório do ato administrativo, não podendo a fiscalização, sob pena de responsabilidade funcional, eximir-se de efetuar-lo, ainda que a exigibilidade do crédito esteja suspensa.

Arguiu também que, embora não obstaculizado o lançamento, incabível apreciação das razões de mérito da exigência relativamente ao reconhecimento do direito creditório e à admissibilidade da compensação, pois foram objeto de discussão na ação judicial.

Asseverou ainda, a DRJ, ser dispensável encaminhar previamente o processo em diligência para verificar a existência, suficiência e disponibilidade do crédito alegado, tendo em conta que, independentemente de amparo judicial e suficiência do crédito, a multa de ofício não mais prevalece em função da retroatividade benigna de legislação superveniente (art. 18 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 2003)

Assim, a DRJ firmou entendimento no sentido de DEIXAR DE APRECIAR o mérito na parte em que há identidade com a matéria submetida ao Poder Judiciário, e, no mais, considerar PROCEDENTE EM PARTE a impugnação para manter os valores principais lançados e exonerar a multa de ofício sobre eles aplicada, atentando-se para a necessidade de verificar os efeitos, sobre o crédito tributário mantido, do trânsito em julgado de decisão judicial anterior ao lançamento, com a conseqüente necessidade de, anteriormente à cobrança e considerando outros débitos que tenham sido vinculados à mesma ação judicial, verificar a existência, suficiência e disponibilidade do crédito reconhecido judicialmente, para fins de compensação com os débitos autuados.

Inconformada, a contribuinte apresenta seu Recurso Voluntário, arguindo cerceamento do seu direito de defesa, pois recebeu o Termo de Intimação 0125/2009, de modo conjunto para os processos administrativos 13819.00184/2002-22 e 13819.002427/2002-40, requerendo-se a apresentação de documentos que comprovassem os recolhimentos indevidos feitos a título de PIS de acordo com os Decretos 2.445/88 e 2.449/88, bem como que se elaborasse planilha dos créditos compensados.

Destacava a intimação que a ausência de apresentação dos documentos solicitados inviabilizaria a análise do mérito da defesa e redundaria na cobrança de todo o crédito tributário.

Assim, tratou a Recorrente de apresentar toda a documentação solicitada. Porém, esta não foi sequer juntada aos presentes autos, o que importou na não apreciação, pela autoridade julgadora, daquilo que se pretendia ser tão relevante para o deslinde da questão. Requer, assim, a nulidade do acórdão da DRJ, em face da omissão quanto aos elementos probatórios trazidos nos autos pela Recorrente.

Argüiu ainda que não há que se falar em concomitância entre a ação judicial referida e este auto de infração, porquanto na ação judicial o que se questionou foi a constitucionalidade do recolhimento do PIS nos moldes dos Decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88, requerendo-se o direito de a contribuinte se creditar de tudo o que fora recolhido a este título; e que o que se deve discutir no presente processo é se a execução do procedimento compensatório por parte da Recorrente foi feita corretamente. Destacou ainda que a autuação fiscal foi lavrada justamente por conta de suposta irregularidade no crédito indicado em face da inserção incompleta do número do processo judicial onde houve o reconhecimento desse direito.

Requer, assim, que seja anulado o acórdão da DRJ.

Voto

Conselheira Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade. Portanto, dele conheço.

A Recorrente obteve o trânsito em julgado em 2 de junho de 2000, dois anos antes do presente lançamento, reconhecendo o seu direito de compensar os valores indevidamente pagos a título de PIS nos moldes dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88 com créditos desta mesma contribuição e, com base nessa decisão judicial, exerceu o seu direito.

Em face de um erro meramente formal da Recorrente, o qual restou esclarecido e comprovado no curso do processo, através da juntada da documentação requerida pela própria Administração Fazendária, a autoridade administrativa simplesmente deixou de exercer o seu dever de analisar detidamente a compensação realizada, muito embora seja o sujeito que possui competência para esse mister.

Não há, deveras, como se admitir a negativa de cumprimento do teor de uma decisão judicial transitada em julgado. O Direito não abraça essa situação. E ao manter o lançamento de um débito que foi objeto de compensação autorizada judicialmente, sem que haja qualquer apreciação da regularidade do procedimento compensatório a este atrelado, estar-se-á diante da discrepante situação em que o pronunciamento judicial está destituído de qualquer força normativa vinculante, ao arrepio do princípio contido no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Justificar a manutenção do lançamento à prejudicialidade da questão judicial sobre a administrativa importa em admitir a cobrança de valores compensados com base em decisão judicial transitada em julgado autorizadora dessa compensação. Justificativas dessa natureza representam a vontade do agente administrativo em sobrepor-se às decisões judiciais, o que é defeso ocorrer.

Portanto, partindo-se da premissa de que a compensação é forma de extinção do crédito tributário, e que esta deve ser examinada pela autoridade administrativa (tendo em vista que trata-se de atividade diretamente ligada ao lançamento tributário), é de competência privativa da autoridade administrativa a homologação do crédito compensado em declaração do contribuinte, a teor do artigo 142 do CTN.

Ora, no caso presente, a decisão judicial transitada em julgado reconheceu o direito da Recorrente efetuar a compensação tributária prevista no artigo 66 da Lei no. 8.383/91, por intermédio de lançamento na escrita e anotação da compensação na DCTF entregue. Por essa razão, possui a Recorrente o direito de que sua compensação seja averiguada. Apenas após essa análise é que os débitos, caso a compensação não seja homologada, podem ser cobrados. O que se deve ter em vista, no presente processo, é se a execução da decisão judicial, pela Recorrente, foi realizada de forma regular, e, nesse caso, possui o condão de extinguir o débito compensado.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência para fins de apurar o direito creditório decorrente da Ação Judicial no. 97.00063046, transitado em julgado, e havendo o direito creditório, verificar se os créditos são suficientes para a extinção dos débitos objeto do presente auto de infração. Após, abra-se prazo para o contribuinte se manifestar acerca da diligência.

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel - Relator